



ACÓRDÃO Nº _____ DJe ____/____/____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0008514-82.2017.814.0000

RECORRENTE: Flavio Sanchez Leão

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 36v do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: Des. Nadja Nara Cobra Meda

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL ATUANDO COMO JUIZ ELEITORAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PERÍODO DE OUTUBRO A NOVEMBRO DE 2016. PORTARIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM EFEITO ERGA OMNES A TODOS OS JUÍZES ELEITORAIS, COMUNICANDO DA IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DE FÉRIAS NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2016. INEXISTÊNCIA DE PORTARIA ESPECÍFICA INTERROMPENDO AS FÉRIAS DO RECORRENTE POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE COVNERSAO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA, PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Ainda que haja Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça comunicando da impossibilidade de fruição de férias aos juízes eleitorais durante o segundo semestre de 2016, não houve, in casu, ato administrativo de interrupção das férias do recorrente por necessidade de serviço, conforme prevê a Lei Estadual 7.588/2011, requisito essencial para a indenização de férias não gozadas.
2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, aos treze dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Nadja Nara Cobra Meda

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Dr. Flávio Sanchez Leão (fls. 02 a 05), contra decisão do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi indeferido o pedido de indenização de férias não gozadas pelo recorrente (fls. 22v).

Em seu pedido inicial o magistrado Flávio Sanchez Leão requereu à Presidência do TJPA a indenização por férias não gozadas nos meses de outubro e novembro de 2016, com base no art. 1º, alínea f da Resolução nº 133/2011 do CNJ, art. 5º, inciso III e art. 6º, § 4º da Lei Estadual nº 7.588/2011, argumentando que



suspendeu as referidas férias em razão da Portaria nº 2908/2016 do Gabinete da Presidência, através da qual foi determinado que os magistrados que estivessem atuando na Justiça Eleitoral não poderiam usufruir de férias marcadas no período de junho a dezembro de 2016 (fls. 06v a 08v).

Sobre o pedido emitiram parecer, pelo indeferimento, a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria de Controle Interno (fls. 17v a 19 e 20v a 21).

Às fls. 22v, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, na qualidade de Presidente do TJPA, decidiu pelo indeferimento do pedido, eis que não se enquadraria na previsão legal que pudesse ensejar pagamento de verba indenizatória, visto que não restou comprovada a suspensão das férias por necessidade de serviço, sobretudo ante a inexistência de Portaria nesse sentido, conforme exigência do art. 6º da Portaria nº 1089/2013-GP, que regulamenta o assunto no âmbito do Tribunal.

Inconformado, o magistrado interpôs o presente recurso aduzindo que o pedido de suspensão de férias não foi voluntário nem espontâneo e que a suspensão das férias dos juízes eleitorais se deu em razão da absoluta necessidade do serviço nas eleições de 2016; alegou, ainda, que há precedente jurisprudencial que garante a indenização de férias não gozadas, em razão do interesse público, independente de previsão legal, em razão da responsabilidade civil objetiva do estado, de forma a vedar enriquecimento ilícito pela Administração Pública (fls. 02v a 05).

Encaminhados os autos a este Egrégio Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito por regular distribuição, em 29.06.2017.

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente Recurso Administrativo, eis que presente os requisitos para sua admissibilidade.

O inconformismo não merece acolhida.

A Resolução nº 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a equiparação de vantagens entre a Magistratura e o Ministério Público, estabelece: Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e Lei nº 8.625/1993;

(...)

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Portanto, dois requisitos são exigidos para a indenização e férias não gozadas: absoluta necessidade de serviço e acúmulo de dois períodos.

A nível estadual, a normativa administrativa sobre a temática foi consubstanciada na Lei nº 7.588/2011, que estabeleceu, de forma mais detalhada, as possibilidades de conversão das férias não gozadas em pecúnia.

Art. 5º Aos Magistrados são devidas, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

(...)

III - indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos;



Art. 6º Os Magistrados gozarão férias individuais de sessenta dias, sendo remunerado cada período de trinta dias com os subsídios e vantagens do cargo, acrescidos de um terço do total respectivo, a cada ano de efetivo exercício.

(...)

§ 4º As férias não usufruídas por absoluta necessidade de permanência no serviço poderão ser convertidas em indenização equivalente ao valor integral do subsídio, sem prejuízo do recebimento do terço constitucional, por cada mês de férias não usufruídas.

§ 5º Por ato excepcional da Presidência do Tribunal de Justiça, fundamentado na necessidade de serviço, poderá o Magistrado ter suspenso o gozo de férias com direito de optar pela fruição em outra oportunidade.

§ 6º Para efeito de indenização de férias, presumir-se-á como de absoluta necessidade de serviço os períodos de férias não gozados pelo Magistrado em exercício de função diretiva do Tribunal de Justiça ou em qualquer órgão integrante do Poder Judiciário Nacional.

§ 7º Além da presunção prevista no parágrafo anterior, para efeito de indenização de férias, somente serão consideradas como suspensas por necessidade de serviço, os casos em que exista Portaria da Presidência do Tribunal interrompendo o respectivo gozo para esse fim.

§ 8º Os casos de suspensão a pedido não ensejam qualquer pagamento de verba indenizatória.

No caso dos autos, o pedido se fundamenta na Portaria nº 2908/2016 do Gabinete da Presidência do TJPA, a qual, atendendo à solicitação do então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, foi editada nos seguintes termos:

(...)

RESOLVE:

Comunicar aos magistrados que estejam atuando na Justiça Eleitoral que não poderão usufruir férias, compensação de plantões e/ou licenças no período de julho a dezembro do corrente ano, e, assim, deverão solicitar à esta Presidência novo período para fruição de tais benefícios.

(...)

Analisando o texto do ato administrativo conclui-se que o mesmo foi editado para produzir efeito erga omnis a todos os magistrados estaduais que atuavam na Justiça Eleitoral em 2016.

Não houve suspensão, nem mesmo interrupção, das férias de nenhum magistrado específico.

Ademais, a determinação constante na portaria não impossibilitou a fruição do direito de usufruir férias, tão somente postergou-o em face da necessidade premente de atuação do magistrado no período em que se avizinhavam as eleições de 2016, tanto é que constava, também, da determinação, que os magistrados solicitassem à Presidência do Tribunal novo período para fruição do benefício.

A par das normas administrativas referidas, entende esta relatora que a indenização de férias é medida excepcional em que a suspensão ou interrupção traz iminente possibilidade de perecimento do direito de fruição do benefício.

Não é o caso dos autos.

Ainda que tenha havido uma portaria disciplinando o gozo de férias no segundo semestre do ano de 2016, para os magistrados que atuavam na Justiça Eleitoral, existem pelo menos três razões pelas quais o magistrado recorrente não se enquadra nos requisitos especificados na Lei Estadual nº 7.588/2011:

a) O magistrado de forma espontânea, mesmo que em interpretação à Portaria nº 2908/2016, requereu a suspensão de suas férias marcadas para o período de 03.10 a 01.11.2016, e o § 8º, do art. 6º da Lei 7.588/2011 é claro ao estabelecer que os casos de suspensão a pedido não ensejam qualquer pagamento de verba



indenizatória.

b) O § 7º, do art. 6º da Lei 7.588/2011 fala de interrupção do gozo das férias, para possibilitar a indenização. Interrupção pressupõe-se que já tenha iniciada a fruição, o que não ocorreu no presente caso visto que o magistrado se antecipou em requerer a suspensão.

c) Também no mesmo § 7º, do art. 6º da Lei 7.588/2011, resta cristalina a imposição de específica Portaria da Presidência do Tribunal interrompendo o gozo das férias por necessidade de serviço, o que também não ocorreu.

Importante destacar que este Egrégio Conselho da Magistratura tem precedente de indeferimento de pedido pela mesma causa e sob os mesmos fundamentos.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO VISANDO A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE, EM ACOLHIMENTO AO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, INDEFERIU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS SUSPENSAS. INEXISTÊNCIA DE ATO EMANADO PELA PRESIDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENDENDO O GOZO DAS FÉRIAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS PREVISÕES LEGAIS AUTORIZADORAS DA CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA – Recurso Administrativo nº 0011826-03.2016.8.14.0000, Relator: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Conselho da Magistratura. Acórdão nº 169.235. Data de Julgamento: 14/12/2016, Data de Publicação 16/12/2016).

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida de indeferimento de indenização de sessenta dias de férias ao magistrado Flávio Sanchez Leão, referente aos meses de outubro e novembro de 2016.

Belém/PA, 13 de setembro de 2017.

Nadja Nara Cobra Meda
Desembargadora Relatora